

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 30 de março de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 32/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão expressa na Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Vale do Araranguá - FVA, antes denominada Faculdades Futurão, mantida pela FVA, ambas com sede no município de Araranguá, no estado de Santa Catarina, conforme consta do Processo nº 00732.000635/2017-07 (Registro e-MEC nº 201352793).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 67/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Vértice, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Vértice, localizada na Rua Bernardo Torres, nº 180, bairro Retiro, no município de Matipó, no Estado de Minas Gerais, mantida pela SOEGAR - Sociedade Educacional Gardingo Ltda. - EPP, com sede no mesmo município, com cento e oitenta vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.000716/2017-07 (Registro e-MEC nº 201206834).

Parecer CNE/CES n 364/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Sociedade Porvir Científico, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, da Secretaria de Regulação do Ensino Superior - SERES, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a

ser oferecido pela Faculdade de La Salle, com sede Av. Dom Pedro I, nº 151, Bairro Dom Pedro, no Município de Manaus, no Estado do Amazonas, com duzentas vagas totais anuais, conforme consta do Processo n 00732.000732/2017-91 (e-MEC n 201109585).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer nº 554/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade do Vale do São Francisco (Favast), a ser instalada na Avenida Barão do Rio Branco, nº 812, bairro Centro, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Educacional César Vieira Diniz - Petrolina Ltda., com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado; Logística, tecnológico, Administração, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado, cada um com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, conforme fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 201413698.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 868/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade de Educação de Costa Rica para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 464, de 9 de setembro de 2016, desfavorável ao pedido de autorização para oferta do curso de Psicologia, bacharelado, na mencionada Instituição, conforme consta do Processo nº 00732.000637/2017-98 (Registro e-MEC nº 201400499).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 869/2016, da Câmara de Educação Superior - CES, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria

SERES nº 203, de 2 de junho de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o curso tecnológico de Gestão Financeira, com sessenta vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Pestalozzi de Franca, instalada na Rua José Marques Garcia, nº 197, bairro Cidade Nova, no município de Franca, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educandário Pestalozzi, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.000695/2017-11 (Registro e-MEC nº 201501266).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 870/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pelo Centro de Ensino Noroeste Ltda. - ME para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria SERES nº 335, de 26 de julho de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, com cento e vinte vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade Noroeste, instalada na Avenida Mangalô, nº 2385, bairro Morada do Sol, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Noroeste Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço, conforme consta do Processo nº 00732.000634/2017-54 (Registro e-MEC nº 201502006).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 27/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia São Carlos S/S Ltda. - ME, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada na Portaria SERES nº 133, de 20 de março de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização para oferta do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado Faculdade Metropolitana São Carlos BJI - FAMESC-BJI, conforme consta do Processo nº 00732.000714/2017-18 (Registro e-Mec nº 201114739).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 524/2016, da Câmara de

Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Fundação de Rotarianos de São Paulo para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Engenharia Civil, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, a ser ministrado pela instituição Faculdades Integradas Rio Branco - FRB, localizada na Rua Capitão José Inácio do Rosário nº 133, bairro Lapa, município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela Fundação de Rotarianos de São Paulo, localizada na Avenida Higienópolis nº 996, município de São Paulo, estado de São Paulo, conforme consta do e-MEC nº 201354474 e Processo nº 00732.000035/2017-31.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 557/2015, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 179, de 8 de maio de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que autorizou o curso superior de Tecnologia de Gestão da Qualidade e reduziu o número de vagas pleiteado para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Tobias Barreto (atual Maurício Nassau de Aracaju), localizada na Rua Riachuelo, nº 1.071, Bairro São José, município de Aracaju, estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe - SESPS, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do e-MEC nº 201113094 e Processo nº 23001.000125/2013-58.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 729/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos realizados por Leonardo Araújo Carvalho, portador da Carteira de Identidade nº 10526247-1 IFP RJ, inscrito no CPF sob o nº 032.798.737-34, no curso de Odontologia, bacharelado, iniciados no 2º semestre de 2008, no Centro Universitário de Volta Redonda - Unifoa, com sede no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Oswaldo Aranha, com sede no mesmo município e estado, e concluídos no 2º semestre de 2013, no Centro de Ensino Superior de Valença - Cesva, com sede no município de Valença, no estado do Rio de Janeiro, mantido pela

Fundação Educacional Dom André Arcoverde, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Odontologia, conforme consta do Processo nº 23001.000336/2016-33.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 739/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Integrada de Pernambuco - FACIPE, mantida pela Sociedade Pernambucana de Ensino Superior Ltda., ambas com sede na Rua Demócrito de Souza Filho, nº 452, Madalena, município de Recife, estado de Pernambuco, para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, exarada na Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Nutrição, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais, a ser ofertado pela FACIPE na Unidade Caxangá II, Avenida Caxangá, nº 4302, Bairro Iputinga, município de Recife, estado de Pernambuco, conforme consta do e-MEC nº 201353727 e Processo nº 00732.000228/2017-91.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 779/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, em resposta à consulta formulada, determinou a convalidação dos estudos realizados por Ellen Maia Benedeti, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Rio Verde - IESRIVER, sediado no município de Rio Verde, no estado de Goiás, mantido pela Associação de Ensino Superior de Goiás - AESGO, sediada no mesmo município e estado, no período de 2007 a 2010, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Enfermagem e determinando advertência à IES responsável pela matrícula da requerente em curso superior de Enfermagem, com o registro de que a reincidência implicará nas penalidades previstas nas normas reguladoras da Educação Superior e legislação civil pertinente, conforme consta do Processo nº 23001.000055/2013-38.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 866/2016, da Câmara de

Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 252/2011, de 1º de dezembro de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que aplicou as medidas cautelares de redução de vagas, de suspensão das prerrogativas de autonomia universitária e de sobrestamento de processos em trâmite no e-MEC, em face do curso de Fonoaudiologia, bacharelado, do Centro Universitário Celso Lisboa - UCL, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 797, bairro Sampaio, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantido pelo Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa, com sede no mesmo endereço, conforme consta do Processo nº 23000.017790/2011-29.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CP nº 2/2016, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pelo Instituto de Educação e Cultura Unimonte S.A. para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 431/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para convalidar os estudos e conceder validação nacional do título de mestre obtido pelos concluintes: Elimar Rodrigues Alexandre (RG nº 7.314.637), Fábio Pereira Ribeiro (RG nº 1.890.097-55) e Orlando Martins Pereira (RG nº 3.923.670-5) no curso de mestrado em Administração, ministrado pelo Centro Universitário Monte Serrat - Unimonte, com sede no município de Santos, no estado de São Paulo.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

(Publicação no DOU n.º 63, de 31.03.2017, Seção 1, páginas 26 e 26)